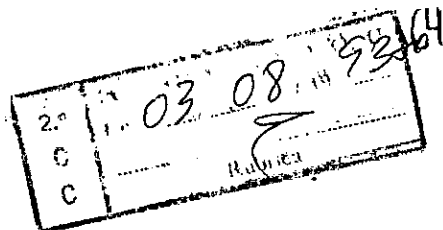




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10820-001.862/91-05

Sessão de : 20 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.472
Recorrente: JOSE ANTONIO SCATOLIN
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

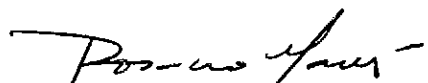
ACORDÃO Nº 203-00.072

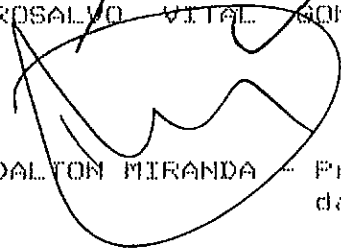
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO. Faz jus ao gozo do benefício previsto no art. 50, parág. 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação do art. 1º da Lei nº 6.346/79, o contribuinte que à data do lançamento não for devedor do tributo. (Art. 50, parág. 6º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6746/79). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ANTONIO SCATOLIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

265



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.820-001.862/91-05
Recurso nº: 89.472
Acórdão nº: 203-00.072
Recorrente : JOSE ANTONIO SCATOLIN

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, alegando que não foram aplicadas, sobre o lançamento, as reduções a que tem direito referentes ao FRU e FRE, constantes de notificação e anexa o comprovante do pagamento da notificação do ITR/90.

A decisão recorrida, considerando que através da Relação dos Imóveis em Débito, emitida pelo Departamento da Receita Federal, fls. 05, comprova-se que o contribuinte não quitou o ITR dos exercícios de 1986 e 1987, manteve o lançamento.

No recurso voluntário, o Recorrente alega que o ITR relativo aos exercícios de 1986 e 1987 está quitado, fazendo prova com a juntada aos autos da notificação de 1987 e certidão do Cartório Judicial da Comarca de Guararapes - SP, que certifica o pagamento feito em 20.02.91, sem discutir, da execução fiscal sobre o exercício de 1986. Tendo pago antes da data em que foi feito o lançamento do ITR/91, entende que faz jus à redução do tributo previsto em lei.

E o relatório

266



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-001.862/91-05
Acórdão nº 203-00.072

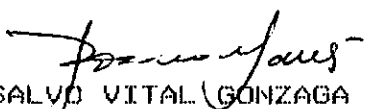
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que tem razão a Recorrente.

Está provado, pelos documentos apresentados nos autos que, antes da data do lançamento do imposto relativo ao exercício de 1990, a Recorrente não era devedora deste tributo. Satisfaz, assim, a condição para gozo dos benefícios, estipulados na lei.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS